

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-002026/93.81
SESSÃO DE : 27 de junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053
RECURSO Nº : 116.574
RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS

Constitui descumprimento de obrigação acessória a apresentação de G.I. fora do prazo legal, e a perda de sua validade jurídica enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A, por inexistente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, e Luis Antônio Flora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR DESIGNADO


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
06 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053
RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIG. : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 114 e *segs*, que abaixo transcrevo:

“A interessada promoveu a importação de mercadorias, através da D.I. nº 12105/93, registrada nesta Alfândega em 16/08/93, pleiteando no seu campo 24 a apresentação de Guia de Importação após o seu desembarço, com base na Portaria DECEX nº 15/91, que alterou a Portaria DECEX nº 08/91.

Em ato de conferência documental, a fiscalização constatou que a importadora apresentou a G.I, fora do prazo, previsto na citada Portaria DECEX nº 15/91, lavrando o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a penalidade prevista no Artigo 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro, no valor de 197.337,71 UFIR's.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 46, a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 47/53, alegando basicamente o seguinte:

- a) que em 16/08/93, apresentou para registro a D.I. nº 12105, efetuando o desembarço aduaneiro amparada em regime de importação, com emissão de Guia de Importação a posteriori, na forma prevista na Portaria DECEX nº 15/91, assinando termo de compromisso no campo 24 da referida D.I, no sentido de apresentar o Pedido de Guia de Importação (PGI) ao órgão emissor competente, no prazo de 40 dias da data do registro da D.I, sob pena de incorrer na violação do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro;
- b) que em cumprimento ao referido termo de compromisso, em 24/09/93 apresentou ao DECEX o PGI nº 148129, que resultou na emissão da Guia de Importação nº 18-93/97002-3, datada de 27/09/93, restando, dessa forma cumprido o compromisso assumido, uma vez que o PGI foi protocolado no prazo de 39 dias da data do registro da D.I;

RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053

- c) que apresentou a G.I. através da petição protocolada em 20/10/93, ou seja, 23 dias após a emissão da Guia de Importação, fato este que motivou o equivocado entendimento da fiscalização, no sentido de que a apresentação da mesma após transcorridos mais de 15 dias da data da emissão, ensejando à aplicação da penalidade prevista no Art. 526, II do R.A/85, que é aplicável especificamente aos casos de importação efetuada ao desamparo de Guia de Importação;
- d) que como se verifica, o regime de importação adotado pelas Autoridades brasileiras, exige a emissão prévia de G.I, porém, excepciona dessa regra algumas situações especiais, dentre as quais, as importações vinculadas a operações de “drawback” genérico, que é o seu caso, cujo embarque no exterior, desembarque no Brasil e desembaraço aduaneiro podem ser efetuados sem emissão de G.I, comprometendo-se o importador a solicitar a emissão desse documento, no prazo de 40 dias da data do registro da D.I;
- e) que é absolutamente incabível tentar enquadrar esta situação nos limites do fato típico descrito no item II do Art. 526 do R.A, que refere-se especificamente a importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, sendo que no seu caso, a G.I. foi solicitada no prazo legal, sendo sua importação amparada por G.I, fato este que é suficiente para excluir a aplicação dessa norma;
- f) que mesmo que seu pedido de emissão de G.I, tivesse sido efetuado fora do prazo legal (após os 40 dias), ainda assim tal sanção não teria aplicação, porque o fato típico nela descrito, não retrata o fato descrito no Auto de Infração, que se refere a importação desabrigada de licença;
- g) que a AFTN entendeu aplicável ao caso destes autos, o princípio contido no parágrafo primeiro do Art. 526 do R.A, que considera como tendo sido realizada sem G.I, a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 (quarenta) dias do prazo de validade desse documento, sendo que tal entendimento, somente poderia ser aplicável nos casos normais, que dependem de emissão de G.I. previamente à importação, ou seja, previamente ao embarque das mercadorias no exterior e o embarque ocorre mais de 40 dias após o vencimento da Guia;

RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053

- h) que a Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, estabeleceu uma exceção ao regime de emissão prévia da G.I. e determinou um prazo para a apresentação do pedido de guia ao órgão competente, mas a rigor, não determinou um prazo para apresentação dessa guia às Autoridades Fiscais, apenas menciona que a Guia terá validade de 15 dias para fins de comprovação junto à Repartição Aduaneira, nem tampouco estabeleceu sanção para a falta de observância de tal prazo;
- i) que no próprio termo de compromisso constante do quadro 24 da D.I, a obrigação assumida é a de apresentar a PGI ao órgão competente no prazo de 40 dias da data da emissão da D.I. correspondente, não constando qualquer compromisso no sentido de se apresentar a G.I. no prazo de 15 (quinze) dias da sua emissão e que a aplicação, ainda que por analogia do princípio contido no parágrafo primeiro do Art. 526, não tem o menor cabimento, ressaltando, por outro lado, que o simples atraso na comunicação ou na apresentação da G.I. à Autoridade Fiscal, não pode, de forma alguma, dar ensejo a qualquer das multas elencadas no Art. 526 do R.A;
- j) que o fato de estar vencida a validade da G.I, quando da apresentação da mesma ao fisco, não retira os efeitos já produzidos pela mesma, da mesma forma que as guias relativas aos casos em que devem ser emitidas previamente á importação, tem prazo de validade de 180 dias e portanto, vencem após ter amparado regularmente a operação de importação, sem que por isso deixem de ser documentos válidos para todos os fins, inclusive fiscais, sendo o máximo que poderia ter ocorrido é o descumprimento de uma obrigação fiscal formal e acessória, qual seja a juntada da G.I. ao processo iniciado na Repartição Fiscal com o registro da D.I, após o vencimento do prazo de validade da guia, sendo que, o Regulamento Aduaneiro não fixa prazo para apresentação de tais guias de importação, não sendo portanto aplicável à hipótese sequer a multa genérica referida no inciso IV do Art. 522 do referido regulamento e Portaria DECEX nº 15/91 também não fixa penalidade;
- k) em face do exposto, solicita seja dado provimento à sua impugnação e tornado insubsistente o Auto de Infração, cancelando a multa imposta.



RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053

Apreciando a impugnação, a Autora do Feito manifesta-se às fls. 112/113, propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

- a) que preliminarmente, tem-se a observar que, embora conste do processo às fls. 54/56, procuração outorgada pela interessada constituindo seu procurador, bem como substabelecimento dos poderes, o signatário da impugnação não está identificado, impossibilitando a confirmação de seus poderes;
- b) que no mérito, o entendimento da interessada de que a Portaria DECEX nº 15/91 não fixa prazo para apresentação da Guia de Importação à Repartição Aduaneira, é contrariado pelo próprio texto legal, pois em seu Artigo 1º, além de estabelecer que o pedido de G.I. deve ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 dias corridos após o registro da D.I, determina também que a G.I. conterà a seguinte cláusula: “Essa guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I. abaixo relacionada e tem validade de 15 dias corridos após a sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro”;
- c) que se a comprovação junto à Repartição, onde ocorreu o desembaraço pudesse ser feita a qualquer tempo, a critério do importador, o prazo de validade de 15 dias corridos após a sua emissão, não constaria da própria G.I. por determinação da Legislação, que ampara as exceções em que é admitida a emissão de G.I. após o embarque da mercadoria no exterior;
- d) que conforme a própria interessada admite em sua impugnação, não tendo sido apresentada na Repartição de desembaraço aduaneiro a G.I. dentro de seu prazo de validade, houve a inobservância de uma obrigação acessória, a qual, de acordo com o disposto no Artigo 113, parágrafo 3º do C.T.N, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
- e) que a alegação de que o Art. 526, Inciso II do R.A, não é aplicável por ter sido feito o pedido de G.I. e a mesma ter sido emitida, entende que tal argumento não é compatível com a legislação, uma vez que “importação de mercadoria do exterior sem guia” prevista no mencionado dispositivo legal, não se refere somente à existência física da Guia, mas, principalmente, à sua validade e ao momento de sua emissão, como constata-se nos

RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053

incisos do Artigo 526, que gradua a penalidade em função do tempo e do prazo de validade;

- f) que o próprio parágrafo 1º do referido Artigo 526, que se aplica a importação sujeita a emissão de G.I. previamente ao embarque da mercadoria no exterior, vem confirmar que, mesmo em casos de existência física da Guia, o Artigo 526, Inciso II do R.A. é aplicável em função de fatores temporais e de validade da guia, pois estabelece que: "Será considerada como tendo sido realizada sem G.I. ou documento equivalente a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 dias do prazo de validade desses documentos".
- g) que no caso em tela, em que a Portaria DECEX nº 15/91 ampara o pedido de G.I. posteriormente ao registro da D.I, a interessada, com a finalidade de comprovar junto à Repartição Aduaneira que obtivera a licença para a importação já efetivada, apresentou a G.I. fora do seu prazo de validade, portanto, um documento que não surte mais efeito, que não tem mais valor para os fins para os quais foi emitido, configurando-se, desta forma, importação sem guia, com infração prevista no Art. 526, Inciso II do R.A./85."

A decisão recorrida, acolhendo os fundamentos da informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal, tendo sido ementada como abaixo:

- "A perda de validade da Guia de Importação ou documento equivalente, compromete a sua existência.
- Importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, punível com a multa prevista no Art. 526, Inciso II do R.A, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- Ação fiscal Procedente."

Ao recorrer tempestivamente a empresa atuada, por seu procurador, reitera os termos da fase impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter importado mercadorias, sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo do artigo 2º, § 2º da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, a qual autoriza ao importador submeter a despacho aduaneiro determinadas mercadorias, mediante pedido direto à repartição fiscal, desacompanhada da respectiva Guia, sendo obrigado, em contrapartida, a apresentar às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, o pedido de Guia até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A Portaria supracitada, também, estabelece que a Guia de Importação tem a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação perante a repartição aduaneira.

Na verdade, ao fixar tais regras, a Administração Fiscal visou favorecer o importador, permitindo maior agilização nos procedimentos de importação, outorgando-lhe um favor especial, pois, a regra geral estabelece que as “importações brasileiras estão sujeitas à emissão de G.I. previamente ao embarque das mercadorias do exterior”.

Conseqüentemente, quando ocorre o descumprimento destes prazos, a importação é considerada ao desamparo de Guia, fato que constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, inciso II, do R.A. sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria despachada.

No caso “sub judice” a Recorrente descumpriu o prazo de 15 (quinze) dias fixados na citada Portaria DECEX, para apresentação da G.I, a qual perdeu sua validade após o transcurso daquele prazo, automaticamente.

Por outro lado, não podem prosperar as alegações da recorrente, quando sustenta que a Portaria DECEX nº 15/91, não prevê penalidade para o caso de apresentação de Guia de Importação, fora dos prazos estipulados, em primeiro lugar, porque a Portaria não é instrumento legal apropriado para estabelecer penalidades, e em segundo lugar, porque a sanção está prevista no art. 526, inciso II, do R.A, que definiu como infração administrativa ao controle das importações, o fato da importação de mercadorias do exterior ocorrer ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. A supra-referida Portaria, dentro do claro objetivo de permitir a agilização dos procedimentos de importação de determinados produtos, apenas, transferiu para data posterior à do despacho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053

aduaneiro, o momento de apresentação obrigatória da G.I. Caso não apresente o importador a G.I, nos prazos previstos na citada Portaria, fica caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, nos exatos termos do artigo 526, inciso II, do R.A.

A perda de validade da G.I, por decurso de prazo, (15 dias), torna-a imprestável para o cumprimento da obrigação acessória fixado no texto legal, e conseqüentemente sua inexistência legal ou jurídica devido à perda de validade, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1995.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 116.574
ACÓRDÃO Nº : 302-33.053

VOTO VENCIDO

A matéria objeto do presente litígio tem sido objeto de inúmeras discussões neste Conselho.

Já tive a oportunidade de me pronunciar, sempre ressaltando que a matéria precisava de um amadurecimento, de forma contrária ao interesse do recorrente.

A guia de importação existe, foi emitida dentro do prazo de 40 (quarenta) dias. O enquadramento legal - art. 526, II do R.A, é aplicável no caso de importação ao desamparo da G.I.

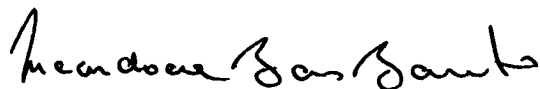
O atraso na apresentação da G.I, o que levaria a mesma a perder a validade, no presente caso de cinco dias úteis, não pode ser considerado como infração ao controle das importações, pois não vislumbro no que o mesmo foi atingido. A guia foi expedida, logo não se trata de importação sem licença.

A validade da Guia de Importação, a meu ver, nada mais é do que simples formalidade, que não leva ao descontrole administrativo das importações. Há, ainda, o fato de se tratar de mercadoria já desembaraçada.

A não apresentação da G.I. poderia até levar a outra infração, mas não a prevista no art. 526, II do R.A.

Desta forma, revendo minha posição anterior, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO